

Prefeitura Municipal de Iraquara

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

CNPJ 13.922.596/0001-29 CEP 46.980-000

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 015-2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº - 0512402/2023 REFERÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO - 015/2023

O MUNICÍPIO DE IRAQUARA - ESTADO DA BAHIA, através de sua Pregoeira, nomeada pelo Decreto 236/2023, de 02 de janeiro de 2023, torna público para ciência dos interessados, o recebimento tempestivo das impugnações abaixo descritas:

Trata-se da análise de IMPUGNAÇÃO ao edital 015-2023, interposto pelas empresas, **DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ nº 10.918.347/0002-52, **TWM INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.324.135/0002-57, **GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.084. 616/0001-84, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IRAQUARA - BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO II DO EDITAL. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE.**

A empresa **TWM INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.324.135/0002-57, aduz que, o prazo de 20 (vinte) dias determinado no edital é excessivamente exíguo e vai em desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla, sugere o aditamento da redação de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 35 (trinta e cinco) dias.

As empresas **GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.084. 616/0001-84 e **TWM INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.324.135/0002-57, requerem que seja feito o desmembramento dos lotes 1,4 e 6 do edital, tomando-os em itens independentes entre si.

Referente a primeira impugnação, cumpre esclarecer, que o prazo supramencionado sobre a entrega dos produtos, trata-se de 20 (vinte) dias, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

O prazo supracitado poderá ser dilatado, conforme interesse da Administração e/ou justificativa acompanhada por documentos que possam comprovar os fatos alegados pela Contratada, desde que aceita pela Contratante.

Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido no Termo de Referência e no Edital, para aquisição de **MATERIAIS DE INFORMÁTICA**.

Prefeitura Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

CNPJ 13.922.596/0001-29 CEP 46.980-000

Referente a segunda e terceira impugnação, para desmembramento dos lotes 1,4 e 6 do edital, passo a opinar:

Uma prática que tem se tornado comum por parte dos administradores públicos é o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras e prestação de serviços.

Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado visando a consolidação de todos os itens relacionados ao LOTE para a localidade aplicada, consequentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração. Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acordão 5260/2011 (1a Câmara):

“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação por itens, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação por preço global”. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados. 6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas

Prefeitura Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

CNPJ 13.922.596/0001-29 CEP 46.980-000

de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro. 7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbra qualquer irregularidade.” (grifo nosso).

Assim, o julgado acima afirma que a referida Súmula não teve a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbra qualquer irregularidade.

Assim, não há que se falar em irregularidade de licitação por lote, visto que o próprio tribunal não vislumbra qualquer irregularidade.

Diante do acima exposto, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTES, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontram-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTES é mais vantajoso para a Administração.

Por todo o exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, CONHEÇO DAS IMPUGNAÇÕES, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** com lastro nos posicionamentos levantados. É a decisão.

Iraquara -BA, 11 de abril de 2023.

Zandra Vieira dos Santos
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

CNPJ 13.922.596/0001-29 CEP 46.980-000

Rua Rosalvo Félix | 74 | Centro | Iraquara-Ba

www.pmiraquara.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
9B7945340C0AAC336C0ABA68C51DAF1D